



ORGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br

Ano XI | Edição eletrônica nº 2551 | Quarta-feira, 26 de abril de 2023.

Este documento contém 13 páginas

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....01	Divisão de Licitação.....08
Gabinete.....01	Divisão de Recursos Humanos.....12
Secretaria de Administração.....08	ATOS DO PODER EXECUTIVO.....12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura de Cianorte convida os munícipes para participarem da Audiência Pública para apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024.

27 de abril de 2023 | às 14 horas
na Câmara Municipal de Cianorte



Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Institui o Código de Saúde Municipal, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde pelo Município de Cianorte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde na esfera municipal.

Art. 2º. É dever do Município, através da Política Municipal de Saúde, dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.

Art. 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na Constituição Federal, na legislação federal e na legislação suplementar estadual e municipal.

Seção I

Da Caracterização do SUS

Art. 4º. As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela Administração Municipal, e os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única na esfera do Governo Municipal, competindo-lhe, além de outras que vierem a serem estabelecidas, as atribuições fixadas neste Código, na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica da Saúde.

Art. 5º. A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do SUS na esfera municipal obedecerão às seguintes diretrizes e bases:

I – Diretrizes:

a) universalidade de acesso do indivíduo aos serviços do SUS em todos os níveis de atenção;

b) igualdade de atendimento;

c) equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;

d) integralidade da assistência à saúde;

e) resolubilidade das ações e serviços de saúde em todos os níveis;

f) organização racional dos serviços;

g) utilização de dados epidemiológicos como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

h) participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados pelo SUS;

II – Bases:

a) gratuidade das ações e dos serviços assistenciais prestados;

b) descentralização da execução das ações e dos serviços;

c) regionalização e hierarquização dos serviços;

d) conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos dos Governos Federal e Estadual na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população, e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão;

e) cooperação técnica e financeira dos Governos Federal e Estadual na prestação dos serviços;

f) planejamento estratégico que reflita as necessidades da população, com base em uma análise territorial, definindo problemas prioritários e áreas de maior risco;

g) intercâmbio de dados, informações e experiências referentes ao SUS, visando ao seu aprimoramento e ao fortalecimento das relações do Estado com o Município;

h) incentivo ao trabalho integrado e harmonioso dos profissionais que atuam na área da saúde, promovendo o reconhecimento, em favor da qualidade e resolubilidade das ações de saúde, da experiência e da capacidade técnica e científica demonstrada pelo profissional.

Parágrafo único. A gratuidade dos serviços prestados pelo SUS não inclui a cobrança das taxas e penalidades de vigilância sanitária, exceto para as atividades e serviços previstos em legislação específica.

Art. 6º. No âmbito do SUS, a gratuidade é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas de qualquer título.

Parágrafo único. A assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo ou cooperativa médica implica o reembolso ao Poder Público, a ser efetuado pela empresa seguradora ou entidade congênere, de despesas com o atendimento, na forma da legislação vigente.

Art. 7º. A gestão do SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, ressalvadas as competências constitucionais e legais conferidas ao Prefeito Municipal.

Art. 8º. As autoridades sanitárias do SUS são aquelas identificadas na organização da Secretaria Municipal da Saúde ou em órgãos equivalentes e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

Seção II

Da Política Municipal de Saúde e do Plano Municipal de Saúde

Art. 9º. A Política Municipal de Saúde, estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde, baseia-se nos princípios e diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica da Saúde.

Art. 10. A Política de Saúde, expressa no Plano Municipal de Saúde, orienta para:

I – a atuação articulada do Município com o Estado, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou



local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;

II – a articulação com autoridades e órgãos de outras áreas municipais e estaduais e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde;

III – a adoção do critério de reais necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos municipais e loco-regionais, refletidas na elaboração de planos e programas e na oferta de serviços de atenção à saúde;

IV – a prioridade das ações preventivas em relação às ações e aos serviços assistenciais;

V – a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde.

Art. 11. O Plano Municipal de Saúde norteará as ações de assistência e seu financiamento, previsto na proposta orçamentária.

Seção III

Da Competência do Município

Art. 12. Compete à Direção Municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;

II – participar do planejamento, da programação e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde;

IV – executar, no âmbito municipal, a política de insumos e equipamentos para a saúde;

V – exercer a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI – gerir laboratórios de saúde pública e hemocentros integrados na sua organização administrativa;

VII – colaborar, através de convênios, com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de rodovias, portos, aeroportos e fronteiras;

VIII – celebrar contratos e convênios para aquisição de serviços de assistência à saúde, com prestadores de serviços de saúde, cuja complexidade interessa para garantir a resolubilidade do sistema de saúde, bem como controlar e avaliar a sua execução;

IX – controlar e fiscalizar, nos termos desta Lei e demais legislações pertinentes, os estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde no Município;

X – participar de consórcios administrativos intermunicipais, os quais obedecerão ao princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória às distintas pessoas jurídicas integrantes do SUS;

XI – elaborar a legislação de saúde no âmbito municipal;

XII – organizar distritos, núcleos ou circunscrições sanitárias para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e dos serviços de saúde;

XIII – expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado, ou em legislação específica;

XIV – expedir, no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código.

Seção IV

Da Participação Complementar

Art. 13. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, participam do SUS de forma complementar, formalizadas mediante contrato ou convênio, observadas as normas expedidas pelos órgãos de Direção Nacional, Estadual e Municipal do SUS, quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 14. Os critérios e valores para a remuneração de serviços de saúde e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos com base na legislação vigente

Art. 15. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Seção V

Da Participação da Comunidade na Gestão do SUS

Art. 16. A sociedade participa do Sistema Único de Saúde – SUS – através dos Conselhos e Conferências Estadual e Municipal de Saúde, na forma da lei.

Seção VI

Do Financiamento do SUS e do Fundo de Saúde

Art. 17. As ações e os serviços do SUS serão financiados com os seguintes recursos:

I – dotações ou créditos consignados nos Orçamentos Fiscais e de Investimento do Município;

II – transferências da União e do Estado para o Município;

III – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O financiamento dos serviços e ações de saúde, considerado pelo Poder Público como suporte dos interesses da cidadania, far-se-á sempre mediante correlação entre a despesa e a respectiva fonte de receita.

Art. 18. Os recursos financeiros, relativos ao SUS, provenientes de receita, repasse ou transferências da União e Estado para o Município, serão depositados junto ao Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS, sob fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados como despesas de custeio e de investimento, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados ao setor da saúde.

Art. 19. Comprovada, no interesse do SUS, a conveniência da ajuda financeira, a concessão de recursos públicos para auxílio ou subvenção a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos ficará ainda subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados por órgão e entidade específica do SUS, bem como à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam.

Art. 20. Sem prejuízo do controle externo, destinado à verificação da probidade dos agentes da administração e da legalidade da aplicação dos recursos públicos, a esfera municipal do SUS estabelecerá instrumentos e procedimentos eficazes de controle interno da execução orçamentária.

Seção VII

Dos Recursos Humanos

Art. 21. A política de recursos humanos na área da saúde deve ter como fundamento o respeito ao trabalhador e deve orientar-se no sentido de incentivar a formação profissional adequada, a reciclagem constante e a existência de planos de cargos, carreiras e salários.

Art. 22. Os cargos e funções de direção e chefia, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral e preferencialmente por servidores integrantes do quadro específico.

Art. 23. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia, direção, assessoramento ou fiscalização na área pública da saúde, em qualquer nível, de proprietário, funcionário, sócio ou pessoa que exerça a função de direção, gerência ou administração de entidades privadas que mantenham contratos ou convênios com o SUS.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Seção I

Da Informação

Art. 24. O Município organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo dados epidemiológicos, de gerenciamento, de prestação e de avaliação de serviços.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas e privadas, de qualquer natureza, participantes ou não do SUS, deverão fornecer dados e informações à Direção do SUS, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de informações de saúde.

Art. 25. É obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascimento Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, com posterior envio ao serviço de saúde competente, pelo:

I – estabelecimento prestador de serviços de saúde onde ocorreu o nascimento; ou

II – cartório competente do Registro Civil, no momento de registro da criança, em caso de nascimento domiciliar.

Art. 26. A Declaração de Óbito deverá ser firmada por médico, devidamente habilitado para o exercício da medicina, dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos ou privados.

Parágrafo Único. A Declaração de Óbito deverá ser remetida ao serviço de saúde competente pelo:

I – médico que firmou a declaração;

II – cartório do Registro Civil competente.

Art. 27. Compete à Direção do SUS, em cada esfera de governo, informar, através dos meios de comunicação, os serviços, as empresas e os produtos irregulares, fraudulentos ou os que exponham a risco a saúde da população.

Art. 28. É dever da Direção do SUS, em cada esfera de governo, garantir amplo acesso da população às informações sobre ações e serviços de saúde, de promoção à saúde e qualidade de vida, através de meios de comunicação.

Seção II

Da Saúde Ambiental

Art. 29. Compete à Direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental, abrangendo:

I – a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II – a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

III – a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-



Estar Animal;

IV – a participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental, agindo de forma integrada com os órgãos competentes.

Art. 30. Nos casos de projetos de obra ou de instalações de atividade potencialmente causadora de dano ou risco à vida ou à saúde coletiva, o SUS exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

Seção III Da Saúde e Trabalho

Art. 31. A atenção à saúde do trabalhador no setor público e privado, do mercado formal e informal, compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do SUS, abrangendo:

I – o atendimento à população trabalhadora através de referência especializada e hierarquizada, visando ao estabelecimento da associação entre doença-trabalho, o diagnóstico e tratamento, utilizando-se, para isso, de toda tecnologia disponível;

II – a avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos;

III – a informação aos trabalhadores e às entidades sindicais quanto à situação de saúde e das condições de riscos no ambiente de trabalho;

IV – a articulação com instituições governamentais e não-governamentais que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador, para a avaliação das situações de risco e adoção das medidas exigidas.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental manterão fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos ambientes de trabalho que, direta ou indiretamente, ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 32. O SUS, através de seus serviços competentes, participará da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Seção IV Do Sangue e Seus Derivados

Art. 33. A captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados seguirão a legislação vigente.

§ 1º. É vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido pela legislação vigente.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará o sistema de hemovigilância, para o controle efetivo do sangue e derivados.

Seção V

Da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental

Art. 34. A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integralmente com a vigilância epidemiológica e abrange um conjunto de ações capazes de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e de consumo, e da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva;

§ 1º. Na interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementação de serviços de vigilância, os órgãos e entidades municipais do SUS cuidarão para que sua atuação se efetive de modo que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

§ 2º. Nas ações e nos serviços desenvolvidos pela vigilância, são asseguradas a cooperação dos sindicatos de trabalhadores e dos empregadores, dos organismos de defesa do consumidor, das entidades ambientalistas e conselhos de classe.

§ 3º. Entende-se por agravo quaisquer eventos ou condições, decorrentes ou não da atividade humana, que causem prejuízo ou dano à saúde.

Art. 35. As ações de vigilância sanitária e vigilância ambiental recaem sobre:

I – a participações na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II – fiscalizações das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão a saúde humana, e atuação junto aos órgãos competentes para controlá-las;

III – a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental, juntamente com os setores especializados;

IV – a participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico para o desenvolvimento de saneamento básico e ambiental agindo de forma integrada com os órgãos competentes;

V – alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

VI – medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos imunobiológicos e outros produtos e insumos de interesse para a saúde;

VII – ambiente e processos de trabalho e saúde do trabalhador;

VIII – serviços de assistência à saúde;

IX – serviços de interesse à saúde;

X – sangue e hemoderivados;

XI – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII – radiações de qualquer natureza;

XIII – controle de vetores e interesse da saúde pública.

Art. 36. São objetivos básicos das ações de prevenção e controle da Vigilância Ambiental das Zoonoses e Combate a Endemias:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade humana, decorrentes dos agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos e científicos especializados;

II – prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais e vetores, direta ou indiretamente;

III – normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica e ambiental das zoonoses;

IV – fiscalizar a prática junto aos órgãos responsáveis, a prática de posse responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes;

V – monitorar as doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas animal incuráveis que coloquem em risco a saúde de seres humanos.

Parágrafo único. Evidenciado de risco a saúde humana, respaldado por exame laboratorial e justificado por laudo técnico de um veterinário, poderá ser solicitada a eutanásia do animal.

Art. 37. A Direção do SUS, no exercício de sua função preventiva e corretiva de vigilância, recorrerá à atuação do Ministério Público, quando necessário.

Art. 38. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

I – seja exigida pelo Regulamento Sanitário Internacional, ou seja, doença sob vigilância da Organização Mundial da Saúde;

II – seja regularmente exigida pela Legislação Federal ou pelos órgãos do SUS.

§ 1º. É obrigatória a notificação de epidemias, mesmo em se tratando de doenças e outros agravos para os quais não se exige a notificação de casos individuais.

§ 2º. As doenças não-transmissíveis e outros agravos à saúde que tenham interesse epidemiológico poderão, a critério do gestor, ser considerados de notificação compulsória.

Art. 39. A notificação de doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória para os profissionais de saúde e para todos os serviços de assistência à saúde.

Art. 40. As autoridades sanitárias determinarão, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de controle e profilaxia a serem adotadas.

Art. 41. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que visem à evolução diagnóstica, podendo, sempre que necessário, solicitar, de modo fundamentado, autorização judicial para exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito por qualquer agravo.

Art. 42. Compete à Direção do SUS, em cada esfera de governo, conhecer e analisar o perfil de morbi-mortalidade dos agravos, planejar, normatizar e coordenar a execução de ações destinadas ao controle dos fatores de risco destes agravos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 43. Fica instituído o Sistema Municipal de Auditoria – SMA – de que trata o art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil; os incisos I e X do art. 18, da Lei Federal nº 8.080/90; o § 2º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.689/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.651/95.

Art. 44. O Sistema Municipal de Auditoria seguirá as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.585, de 18 de junho de 2015.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 45. São órgãos fiscalizadores, da Secretaria Municipal de Saúde, aqueles identificados na organização e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

Art. 46. Para efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária:

I – o Secretário Municipal da Saúde, o Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde, os Supervisores lotados na Divisão de Vigilância em Saúde;

II – os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, vigilância em saúde do trabalhador, vigilância ambiental e vigilância epidemiológica e de áreas relacionadas à saúde, observada sua competência legal;

III – os Agentes Fiscais Sanitários;



Parágrafo único. São considerados Agentes Fiscais Sanitários, para os efeitos desta Lei, os Técnicos de Vigilância Sanitária e os profissionais de nível superior concursados, investidos de poder de polícia e função com responsabilidade e atribuições sanitárias definidas e previstas em disposições legais e devidamente nomeados para este fim por ato do Chefe do Poder Executivo, através de publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 47. No exercício de funções fiscalizadoras, é da competência de Agentes Fiscais Sanitários, da Secretaria Municipal de Saúde, fazer cumprir as leis e o Regulamento Sanitário, expedindo informações, autos/termos e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e à repressão de tudo que possa comprometer a saúde humana.

§ 1º. São competência dos Agentes Fiscais Sanitários, à expedição de relatórios técnicos de inspeção, termos de notificações, ciência, intimações e auto de infrações, bem como à aplicação das penalidades de advertência, interdição, apreensão de produtos/equipamentos.

§ 2º. Os Agentes Fiscais Sanitários deverão apresentar sua credencial de identificação fiscal durante o exercício de suas atribuições.

§ 3º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 4º. A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Art. 48. Os Agentes Fiscais Sanitários terão livre ingresso, em qualquer dia e a qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e do regulamento sanitário em vigor.

§ 1º. Nos casos de oposição à visita ou inspeção, o Agente Fiscal Sanitário lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitarem a visita, imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, conforme urgência.

§ 2º. Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 49. Os Agentes Fiscais Sanitários ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos/termos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 50. Verificado que o funcionamento do estabelecimento prestador de serviço de saúde e de interesse à saúde coloca em risco a saúde pública, e/ou de seus trabalhadores, ou que esteja instalado de forma irregular, e/ou por infringir a legislação sanitária e outras normas vigentes, será obrigatório por parte da autoridade sanitária, entre outras ações, lavrar os autos e termos respectivos, impondo as penalidades cabíveis, sob pena de sofrer sanções administrativas por omissão, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Seção II

Apuração e Classificação das Infrações

Art. 51. Considera-se infração, para fim desta Lei, a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 52. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Não será imputada punição à infração decorrente de caso fortuito ou força maior, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse à saúde pública.

Art. 53. As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 54. As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas, pela autoridade sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o infrator.

Art. 55. A constatação de infração poderá ser objeto de comunicação aos órgãos competentes por qualquer pessoa, sendo dever do servidor público.

Art. 56. Constatada qualquer infração de natureza sanitária, será lavrado o auto de infração, que servirá de base ao processo administrativo de contravenção.

Art. 57. As infrações serão, a critério da autoridade sanitária, classificadas em: Grau Leve, Grave e Gravíssimo.

Parágrafo único. Para imposição das penalidades e sua graduação será levado em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação ao disposto neste Regulamento e demais normas complementares.

Art. 58. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 59. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público do produto e/ou serviços prestados, em contrário ao disposto na legislação;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou minorar o dano;

VI – ter o infrator agido com dolo ainda que eventual, fraude e/ou agido com má fé.

Seção III

Das Penalidades

Art. 60. As penalidades a serem impostas, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, na forma de Termos, classificam-se em:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos e/ou equipamentos;

IV – inutilização de produtos e/ou equipamentos;

V – suspensão de prestação de serviços, venda ou fabricação de produtos e/ou equipamentos;

VI – interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;

VII – cancelamento do registro do produto, quando municipal;

VIII – cassação temporária ou definitiva da licença sanitária;

IX – proibição de propaganda e publicidade;

X – cancelamento da autorização de funcionamento de empresas;

Art. 61. A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, e dela será mantido registro pelo órgão advertente.

Art. 62. As penas de apreensão, inutilização, suspensão de venda, ou fabricação e cancelamento, do registro do produto ou equipamento serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde.

Art. 63. A pena de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º. A pena de interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

§ 2º. A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.

Art. 64. A pena de proibição de propaganda e publicidade será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 65. A pena de cancelamento da autorização de funcionamento da empresa será aplicada, mediante ato fundamentado da autoridade sanitária, quando o infrator for reincidente de infração classificada como gravíssima.

Art. 66. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante processo administrativo, revertendo-se para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 67. A pena de multa, nas infrações consideradas de grau leve, grave ou gravíssimo, consiste no pagamento de uma importância, a ser fixada na seguinte proporção:

I – infração de Grau Leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – infração de Grau Grave: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III – infração de Grau Gravíssimo: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 68. A pena de multa nas infrações será classificada e fixada nas seguintes proporções:

I – INFRAÇÃO LEVE, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), e será aplicada ao infrator que for beneficiado por circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 58 desta Lei, assim graduadas.

a) Infração Leve com 5 atenuantes: R\$ 120,00;

b) Infração Leve com 4 atenuantes: R\$ 545,00;

c) Infração Leve com 3 atenuantes: R\$ 960,00;



- d) Infração Leve com 2 atenuantes: R\$ 1.385,00;
e) Infração Leve com 1 atenuante: R\$ 1.780,00.
- II – INFRAÇÃO GRAVE**, de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais) a R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), e será aplicada ao infrator que for prejudicado por uma circunstância agravante conforme o artigo 59, com graduação de atenuantes na forma do artigo 58 desta Lei, a saber:
- a) Infração Grave com agravante inciso I: R\$ 1.890,00;
b) Infração Grave com agravante inciso II: R\$ 2.656,00;
c) Infração Grave com agravante inciso III: R\$ 3.500,00;
d) Infração Grave com agravante inciso IV: R\$ 4.500,00;
e) Infração Grave com agravante inciso V: R\$ 5.190,00;
f) Infração Grave com agravante inciso VI: R\$ 5.950,00.
- III – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais), e será aplicada ao infrator que for prejudicado pela existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, graduada na forma do artigo 59 desta Lei, a saber:
- a) Infração Gravíssima com 2 agravantes: R\$ 6.000,00;
b) Infração Gravíssima com 3 agravantes: R\$ 9.050,00;
c) Infração Gravíssima com 4 agravantes: R\$ 12.050,00;
d) Infração Gravíssima com 5 agravantes: R\$ 15.000,00;
e) Infração Gravíssima com 6 agravantes: R\$ 17.850,00.

Art. 69. Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao dobro da última, em reais, e até que seja sanada a irregularidade, a mesma será renovada a cada 30 dias;

§ 1º. Conforme a gravidade da infração fica o infrator sujeito à cassação temporária ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º. Em caso de reincidência de infrações específicas, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Seção IV

Das Infrações Sanitárias e das Penalidades

Art. 70. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

I – obstar, desacatar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções:

PENA: advertência ou multa;

II – não cumprir Termos de intimações, notificações, relatórios técnicos e/ou orientações das autoridades sanitárias:

PENA: advertência, interdição, cassação de licença e/ou multa;

III – construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

IV – construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA: advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

V – fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde:

PENA: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

VI – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário, ou contrariando o disposto em legislação sanitária:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

VII – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário:

PENA: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto,

apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

VIII – instalar ou manter em funcionamento sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, os estabelecimentos industrial, comercial e de prestação de serviços com classificação de risco sanitário.

PENA: advertência, interdição, multa;

IX – rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais:

PENA: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, multa;

X – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XI – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou após-lhe nova data de validade:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XII – comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita:

PENA: advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XIII – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária, multa;

XIV – fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária:

PENA: advertência, suspensão de venda ou fabricação do produto, multa;

XV – aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XVI – deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XVII – contrariar normas legais, com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora, com evidências de prejuízo à saúde pública:

PENA: advertência, interdição, multa;

XVIII – reaproveitar vasilhames de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes ou saneantes:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XIX – manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária, multa;

XX – coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença, multa;

XXI – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXII – utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XXIII – deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo:

PENA: advertência, multa;

XXIV – deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória:

PENA: advertência, multa;

XXV – deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar



esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária:

PENA: advertência e/ou multa;

XXVI – deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente:

PENA: advertência e/ou multa;

XXVII – reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis:

PENA: advertência interdição, multa;

XXVIII – opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXIX – aplicar raticidas, inseticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, multa;

XXX – reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

PENA: advertência, interdição, rescisão do contrato, multa;

XXXI – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXXII – impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doenças transmissíveis e à apreensão e eutanásia de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias:

PENA: advertência e/ou multa.

XXXIII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador:

PENA: advertência, interdição, multa;

XXXIV – construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

PENA: advertência, interdição, multa;

XXXV – distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor:

PENA: advertência, interdição, multa;

XXXVI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

PENA: advertência, interdição, multa;

XXXVII – fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito a prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes:

PENA: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXXVIII – executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária, multa;

XXXIX – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XL – fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLI – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres:

PENA: advertência, multa;

XLII – inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa ao imóvel ou equipamento:

PENA: advertência, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLIII – transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde:

PENA: advertência, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XLIV – exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação ou

autorização legal, ainda que a título gratuito:

PENA: advertência, interdição, multa;

XLV – não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores e animais peçonhentos de interesse à saúde pública:

PENA: advertência, multa;

XLVI – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, multa;

XLVII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, multa;

XLVIII – apresentar Livros de Registros Específicos, Balanços e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque de substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial, ilegíveis, com rasuras, emendas e/ou fora do prazo estabelecido na legislação sanitária:

PENA: advertência, multa, interdição;

XLIX – deixar de preencher os campos de preenchimento exclusivos do prescritor e do fornecedor nas notificações de receitas e receitas de controle especial de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial:

PENA: advertência, multa;

L – expor ao consumo produto de interesse à saúde que:

a) contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;

b) esteja contaminado e alterado ou deteriorado;

c) contenha aditivo proibido ou perigosos;

PENA: apreensão ou inutilização do produto, multa;

LI – atribuir a alimento e medicamento, ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto:

PENA: multa, apreensão dos produtos;

LII – vender, entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, matéria-prima, alimento e/ou produto de interesse à saúde, medicamentos, saneantes, ou qualquer outro tipo de produto que esteja sob interdição sanitária, sem autorização do órgão sanitário competente:

PENA: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença sanitária;

Art. 71. As infrações às disposições legais e regulamentares prescrevem em cinco anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção V

Do Procedimento Administrativo

Art. 72. Em consonância com o que dispõe o artigo 50 desta Lei, os estabelecimentos de interesse à saúde e prestadores de serviços à saúde que não observarem as exigências sanitárias, e os produtos ou equipamentos com indicio de infração sanitária, ficarão sujeitos a imediata interdição cautelar, instaurando-se o competente processo administrativo cautelar.

Art. 73. Nos casos em que for necessária a imediata intervenção da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, será instaurado o processo administrativo cautelar, podendo ser aplicado de imediato, as medidas preventivas assecuratórias da saúde pública, tais como: interdição total ou parcial do estabelecimento, produto, equipamento e outros, e apreensão de amostras.

Art. 74. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 75. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – o nome do infrator ou responsável e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação, enquanto pessoa física ou jurídica;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência pelo autuado de que responderá a processo administrativo;



VI – a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;

VII – o prazo de interposição de defesa.

Art. 76. O autuado terá ciência da infração, para defesa:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivada quando juntada aos autos do processo.

§ 3º. Quando a ciência se der por edital, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 77. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto/termo ser assinado, a rogo, na presença de duas testemunhas, e, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 78. Em autos na qual se evidencie defeitos sanáveis, sem lesão ao interesse público e nem prejuízos a terceiros os atos poderão ser convalidados pela própria administração.

§ 1º. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Seção VI

Apreensão de Amostras e Análise Fiscal

Art. 79. A autoridade sanitária poderá, desde que necessário para a apuração de irregularidade ou infração, proceder a apreensão de amostra de produto para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º. Nos casos de interdição cautelar de produtos, substâncias, equipamentos, objetos, utensílios, instrumentos utilizados no processo produtivo ou outros de interesse à saúde, serão apreendidas amostras, para execução de testes, provas, análise e/ou correção de irregularidades ou outras providências no prazo de no máximo 90 (noventa) dias, e serão liberados mediante autorização da autoridade sanitária.

§ 4º. Pode o prazo previsto no parágrafo anterior ser dilatado, quando a análise, por sua característica técnica for superior a este prazo, devendo neste caso, ser justificado nos autos e cientificado o interessado.

§ 5º. Quando o produto alimentar apresentar características organolépticas visivelmente alteradas, comprovadas por laudo pericial emitido no local por profissional designado pela autoridade sanitária demonstrando a irregularidade, os mesmos serão apreendidos e inutilizados.

§ 6º. Quando o responsável pelo produto descrito na alínea § 5º concordar, será dispensado o laudo pericial e juntada a autorização aos autos.

Art. 80. A apreensão de amostras, para análise fiscal ou de controle em que não for precedida de interdição, em que ficar demonstrada através de laudo laboratorial que o produto está em desacordo com as normas sanitárias, a autoridade sanitária determinará a lavratura do termo de apreensão do produto, substância ou outros, e ainda a lavratura do termo de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 81. Os termos de apreensão e de interdição além de ser lavrados conforme o artigo 82 desta Lei, deverá conter: quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 82. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º. Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença de seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º. Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder

e indicando seu próprio perito.

§ 5º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º. Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 83. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 84. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados.

Art. 85. Sendo aplicada a pena de interdição, e/ou apreensão e/ou de inutilização de qualquer produto, a autoridade sanitária poderá determinar que as empresas responsáveis façam o recolhimento do mesmo em prazo determinado, e não o fazendo, autoridade sanitária recolherá o mesmo as custas das empresas responsáveis.

§ 1º. Os produtos deverão ser depositados em local apropriado, devendo a autoridade sanitária ser comunicada, para lavrar o auto de inutilização quando esta for determinada no processo administrativo sanitário.

§ 2º. A autoridade sanitária intimará o responsável, informando-lhe local, data e hora da inutilização.

§ 3º. O Município, no âmbito da respectiva competência, arcará com as despesas de interdição e inutilização quando o infrator não for localizado, adotando as providências cabíveis acerca do ressarcimento.

Seção VII

Interdições Cautelares

Art. 86. Em caso de constatação de risco eminente a saúde, a autoridade sanitária poderá realizar a interdição cautelar de imediato do estabelecimento.

Art. 87. A interdição cautelar, durará o tempo necessário, para sanar as irregularidades solicitadas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo, após este não havendo pronunciamento da autoridade sanitária, estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 88. A autoridade sanitária deverá confeccionar termo de interdição cautelar, identificando o dispositivo legal da infração transgredida e motivo da interdição;

Art. 89. Se a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o infrator será intimado a proceder à regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o interessado, além do prazo estipulado no *caput* e alegando motivos relevantes devidamente comprovados, pleitear prorrogação de prazo, poderá ser analisado e excepcionalmente concedido pela autoridade sanitária, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Art. 90. O termo de intimação será lavrado no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, quando for o caso, a segunda ao intimado.

§ 1º. O termo de intimação conterá dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste.

§ 2º. Findo o prazo e persistindo a irregularidade, será lavrado o auto de infração e dado prosseguimento no processo administrativo sanitário.

Art. 91. A autoridade sanitária poderá expedir, no curso do processo, termo de intimação, para que o infrator tome ciência de algum ato e/ou termo do processo.

Seção VIII

Instauração do Processo, Termo de Penalidades

Art. 92. Instaurado o processo administrativo, será determinado, por despacho da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou o auto de infração, a instrução do processo, com:

I – a juntada de provas relacionadas com as infrações cometidas;

II – o fornecimento de informações quanto aos antecedentes do infrator, em relação às normas sanitárias.

Art. 93. O termo de imposição de penalidade será lavrado no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, a segunda ao intimado, constando os seguintes elementos:

I – o nome do autuado ou responsável e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação, enquanto pessoa física ou jurídica;

II – o ato ou fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – a penalidade imposta e seu fundamento legal;



V – o prazo de para interposição de recursos ou pagamento de multa, quando for esta a penalidade imposta;

VI – a assinatura da autoridade autuante, seu número de registro e carimbo discriminativo desses dados;

VII – a assinatura do autuado ou de seu representante legal.

§ 1º. A cientificação será feita pessoalmente, via correio ou por edital publicado no Órgão Oficial do Município, conforme disposto no artigo 76 desta Lei.

§ 2º. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 dias, contados da data desta ciência.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§ 4º. As multas impostas decorrentes de “auto de infração” poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Seção IX Recursos

Art. 94. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 dias, contados da notificação.

Art. 95. Decorrido o prazo de defesa e após ouvir o autuante e examinar as provas colhidas, a autoridade competente decidirá fundamentadamente.

Art. 96. Decidida a aplicação da penalidade, caberá recurso, em primeira instância, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º. Da decisão da autoridade superior, mantendo ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso, em segunda e última instância, ao Secretário Municipal da Saúde.

§ 2º. O pedido de reconsideração e recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo no órgão competente da Prefeitura do Município de Cianorte;

Art. 97. Os prazos para interposição de quaisquer recursos, no procedimento administrativo sanitário, são de 15 (quinze) dias contados, a contar da notificação da decisão.

Art. 98. Os recursos não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a autoridade a quem é dirigido o recurso, em cognição sumária e revogável a qualquer tempo, determinar a suspensão da aplicação da penalidade.

Art. 99. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Os valores das penalidades e taxas contidos nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com penalidades e taxas referentes a serviços de natureza sanitária serão devidos para atender às despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município, em Vigilância em Saúde.

Art. 101. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 102. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002. Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 19 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera o número de cargos de provimento efetivo de Professor e Auxiliar de Serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. O número de cargos em provimento efetivo de Professor, constante no Anexo IV – Quadro Permanente – Grupo Ocupacional – Magistério, da Lei Municipal nº 4.163, de 15 de outubro de 2013, passa a ser de 550 (quinhentos e cinquenta).

Art. 2º. O número de cargos em provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, constante no Anexo VI da Lei Municipal nº 1.344, de 28 de agosto de 1991, passa a ser 125 (cento e vinte e cinco).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 19 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

LEI Nº 5.515, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera disposições da Lei Municipal nº 2.558, de 4 de julho de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.558, de 4 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 2º. O Conselho fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º. …

“(…)

II – colaborar na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III – fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade Urbana;

“(…)

VI – acompanhar e auxiliar na fiscalização regular da prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi), transporte por aplicativo e assemelhados, em todas as suas modalidades;

VII – convocar representantes e técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou de qualquer órgão do Poder Executivo, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

“(…)

Art. 4º. O Conselho será constituído pelos seguintes componentes:

I – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano e respectivo suplente;

II – Diretor de Trânsito e respectivo suplente;

III – Representante da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) e respectivo suplente;

IV – Representante da Polícia Militar e respectivo suplente;

V – Representante dos concessionários de Transporte Coletivo e respectivo suplente;

VI – Representante dos usuários do Transporte Coletivo Municipal e respectivo suplente, indicados pelo Poder Legislativo;

VII – Representante dos proprietários de autoescolas e respectivo suplente, indicados pelo Poder Legislativo;

VIII – Representante da Associação Comercial e Empresarial de Cianorte (ACIC) e respectivo suplente;

IX – Representante da Universidade Estadual de Maringá – Campus de Cianorte e respectivo suplente;

X – Representante da Universidade Paranaense – Unipar e respectivo suplente;

XI – Representante da Faculdade de Administração e Ciências Econômicas – FACEC e respectivo suplente;

XII – Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e respectivo suplente.

XIII – Representante da Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cianorte – AREARC e respectivo suplente.

“(…)

Art. 7º. Para cobertura das despesas necessárias para instalação e funcionamento do Conselho serão utilizados as dotações de Diretoria de Trânsito do Município.

“(…)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, aos 19 de abril de 2023.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

Secretaria de Administração

Div. de Licitação

MUNICÍPIO DE CIANORTE

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

Ref.: Edital de Licitação nº 38/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,



TORNA PÚBLICO

I – Fracassada a Licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 38/2023** – Processo 102/2023, referente a **Aquisição de 1 (um) distribuidor de adubo orgânico líquido, com capacidade mínima de 6.000 litros, para a Secretaria Municipal de Agricultura.**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 17 de Abril de 2023.

Marcos Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 119/2022**, homologado em 03/04/2023.

Objeto: **Aquisição de móveis (armário, roupeiro, conjunto de refeitório, mesa, cadeira, entre outros) para atender as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Secretaria de Educação.**

Empresa: **C L CORCINI - MARCENARIA**

Valor Homologado: **R\$ 43.389,80 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Lote	Item	Código	Descrição	Un	Quant	Valor Unit. RS	Valor Total RS	Marca/Especificação
3	13	58254	Mesa de madeira, conforme termo de referência.	UN	4	R\$ 1.376,90	R\$ 5.507,60	CORCINI
3	14	58255	Papeleira para EVA, conforme termo de referência.	UN	38	R\$ 996,90	R\$ 37.882,20	CORCINI

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 03 de Abril de 2023.

Marcos Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 123/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 119/2022**, homologado em 03/04/2023.

Objeto: **Aquisição de móveis (armário, roupeiro, conjunto de refeitório, mesa, cadeira, entre outros) para atender as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Secretaria de Educação.**

Empresa: **ANA CLARA PIRES DE LIMA ME**

Valor Homologado: **R\$ 73.584,00 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Lote	Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. RS	Valor Total RS	Marca/Especificação
3	15	50081	Armário alto, 2 portas, de 1,10m x 0,50m x 2,10 em mdf branco, com 4 prateleiras internas, frente do armário engrossado para 30mm, corpo do armário fabricado e montado em meia esquadria e 2 portas de embutir com chaves, com puxadores em alumínio escovado 19,2mm, base em metalon 25mm x 25mm com pintura em epóxi branca e sapatas reguláveis nos pés. Conforme desenho	UN	72	R\$ 1.022,00	R\$ 73.584,00	Ateliê de Móveis

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 10 de Abril de 2023.

Marcos Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 30/2023**, homologado em 11/04/2023.

Objeto: **Aquisição de Gêneros Alimentícios para o preparo da Merenda Escolar e correlatos (sanitizantes para hortifrutícolas).**

Empresa: **A. G. C. V. MERCADO LTDA**

Valor Homologado: **R\$ 109.750,00 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**



Lote	Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. RS	Valor Total RS
1	1	129	BANANA NANICA, EM PENCAS, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CLIMATIZADA E FRESCA, TAMANHO MÉDIO, SEM DEFEITOS QUE AFETE SUA APARÊNCIA E CONFORMAÇÃO UNIFORME, EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA CONSUMO, BEM DESENVOLVIDAS COM POLPA INTACTA E FIRME E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS DE ALIMENTAÇÃO.	KG	18750	R\$ 4,39	R\$ 82.312,50
2	1	129	BANANA NANICA, EM PENCAS, DE PRIMEIRA QUALIDADE, CLIMATIZADA E FRESCA, TAMANHO MÉDIO, SEM DEFEITOS QUE AFETE SUA APARÊNCIA E CONFORMAÇÃO UNIFORME, EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA CONSUMO, BEM DESENVOLVIDAS COM POLPA INTACTA E FIRME E SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS DE ALIMENTAÇÃO.	KG	6250	R\$ 4,39	R\$ 27.437,50

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 11 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 131/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, homologado em 13/04/2023.

Objeto: **Aquisição de medicamentos para uso interno da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Faustino Bongiorno, para compor as caixas de emergência das Unidades Básicas de Saúde e medicamentos de distribuição gratuita aos pacientes atendidos nas farmácias municipais.**

Empresa: **DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Valor Homologado: **R\$ 78.480,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. RS	Valor Total RS	Marca/Especificação
27	43648	Escopolamina 10mg. Comprimido. BR0267283	CMD	85000	R\$ 0,52	R\$ 44.200,00	GREEN PHARMA COLIPAN 1201900290014 Brasil SIMILAR GREENPHARMA Q
35	17623	Ibuprofeno 50 mg/ml, suspensão oral, frasco contágotas com no mínimo 30 ml. BR0294643	FRC	6200	R\$ 1,90	R\$ 11.780,00	NATULAB IBUPROTRAT 1384100330083 Brasil SIMILAR NATULAB LA
56	22896	Sais para reidratação oral, pó para preparo de 1 litro solução oral. Sachê. BR0268390	SA	25000	R\$ 0,90	R\$ 22.500,00	NATULAB HIDRAPLEX ISENTON BRASIL ESPECÍFICO NATULAB LABORAT

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 13 de Abril de 2023.

Marcos Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 132/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, homologado em 13/04/2023.

Objeto: **Aquisição de medicamentos para uso interno da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Faustino Bongiorno, para compor as caixas de emergência das Unidades Básicas de Saúde e medicamentos de distribuição gratuita aos pacientes atendidos nas farmácias municipais.**

Empresa: **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Valor Homologado: **R\$ 138.399,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. RS	Valor Total RS	Marca/Especificação
13	48407	Betametasona (acetato) 3 mg/ml + betametasona (fosfato dissódico) 3 mg/ml, suspensão injetável, ampola com 1 ml BR0270597	AMP	150	R\$ 7,84	R\$ 1.176,00	COSMED CELESTONE SOLUSPAN

Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Especificação
21	17061	Dexametasona 1 % (1 mg/ grama) creme dermatológico, tubo com no mínimo 10 gramas BR0267643	TB	5600	R\$ 1,29	R\$ 7.224,00	GREENPHARMA DEXAGREEN
22	17331	Dexclorfeniramina 2 mg/ 5 ml, xarope frasco com no mínimo 100 ml e copo medida. BR0298454	FRC	15000	R\$ 1,83	R\$ 27.450,00	FARMACE GEN7RICO
31	30856	Flunarizina 10mg. Lote com 1.000 comprimidos. BR0272478	LOT	100	R\$ 87,99	R\$ 8.799,00	BRAINFARMA VERTIGIUM
34	30876	Hidróxido de Alumínio 60 mg/ml a 62 mg/ml, suspensão oral frasco com no mínimo 150 ml. BR0340783	FRC	1800	R\$ 3,64	R\$ 6.552,00	AIRELA HIROX ALUMINIO
39	40985	Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg, comprimido dispersível. BR0270128	CMD	24000	R\$ 1,70	R\$ 40.800,00	ROCHE PROLOPA
41	30901	Loratadina 1mg/ml xarope. Frasco com no mínimo 100 ml e copo medida. BR0273467	FRC	12000	R\$ 3,07	R\$ 36.840,00	AIRELA GEN7RICO
48	30920	Nistatina 25.000 UI/ grama creme vaginal, tubo com no mínimo 60 gramas e aplicadores diários. BR0266788	TB	2400	R\$ 3,96	R\$ 9.504,00	GREENPHARMA GEN7RICO
53	30939	Pirimetamina 25mg. Comprimido. BR0268158	CMD	600	R\$ 0,09	R\$ 54,00	FARMOQUÍMICA DARAPRIM

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 13 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 133/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, homologado em 13/04/2023.

Objeto: **Aquisição de medicamentos para uso interno da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Faustino Bongiorno, para compor as caixas de emergência das Unidades Básicas de Saúde e medicamentos de distribuição gratuita aos pacientes atendidos nas farmácias municipais.**

Empresa: **PONTAMED FARMACEUTICA LTDA**

Valor Homologado: **R\$ 372.390,00 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Especificação
11	43547	Azitromicina 500mg. Comprimido. BR0267140	CMD	300000	R\$ 0,75	R\$ 225.000,00	PHARLAB AZITROPHAR
12	16483	Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000 UI. Pó para suspensão injetável. Frasco ampola. Intramuscular. BR0270612	AMP	3900	R\$ 7,50	R\$ 29.250,00	TEUTO BEPEBEN
18	28264	Cefalexina 500 mg. Comprimido ou cápsula. BR0267625	CMD	175000	R\$ 0,45	R\$ 78.750,00	TEUTO GENERICO
60	48406	Amicacina 250mg/ml, solução injetável, ampola com 2ml. Via de administração: Intravenosa e intramuscular BR0268381	AMP	100	R\$ 3,50	R\$ 350,00	TEUTO GENERICO
61	40125	Aminofilina 24mg/ml, solução injetável, ampola com 10ml. Via de administração: Intravenosa. BR0292402	AMP	1000	R\$ 3,04	R\$ 3.040,00	TEUTO GENERICO
66	40145	Dipirona sódica, 500mg/ml, solução injetável, ampola com 2ml. Via de administração: Intravenosa e intramuscular. BR0268252	AMP	30000	R\$ 1,20	R\$ 36.000,00	TEUTO GENERICO

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 13 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 134/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, homologado em 13/04/2023.

Objeto: **Aquisição de medicamentos para uso interno da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Faustino Bongiorno, para compor as caixas de emergência das Unidades Básicas de Saúde e medicamentos de distribuição gratuita aos pacientes atendidos nas farmácias municipais.**

Empresa: **A. D. DAMINELLI EIRELI**

Valor Homologado: **R\$ 67.356,00 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Especificação
40	17073	Lisinopril 20mg. Comprimido. BR0271169	CMD	72000	R\$ 0,36	R\$ 25.920,00	TEUTO 1037003910101
44	17371	Metronidazol 40 mg/ml, suspensão oral. Frasco com no mínimo 100 ml e copo medida. BR0266863	FRC	200	R\$ 7,68	R\$ 1.536,00	BELFAR 1057101540018
72	31253	Betametasona (dipropionato) 5mg/ml + betametasona (fosfato dissódico) 2mg/ml, suspensão injetável. Via de administração: Intramuscular. Ampola com 1ml BR0270590	AMP	10000	R\$ 3,99	R\$ 39.900,00	EUROFARMA 1004311460044

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 13 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 137/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, homologado em 13/04/2023.

Objeto: **Aquisição de medicamentos para uso interno da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - Faustino Bongiorno, para compor as caixas de emergência das Unidades Básicas de Saúde e medicamentos de distribuição gratuita aos pacientes atendidos nas farmácias municipais.**

Empresa: **MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A**

Valor Homologado: **R\$ 55.080,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Especificação
19	17329	Citalopram 20 mg. Lote com 1000 comprimidos. BR0272903	LOT	510	R\$ 108,00	R\$ 55.080,00	RANBAXY GENERICO

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 13 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 147/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 35/2023**, homologado em 14/04/2023.

Objeto: **Aquisição de materiais de expediente para as secretarias da Prefeitura Municipal de Cianorte.**

Empresa: **C. A. C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**

Valor Homologado: **R\$ 203.634,20 (duzentos e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Lote	Item	Código	Descrição	Un	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Especificação
1	1	29401	Papel a4, resma de 500 folhas, material papel alcalino, cor branca, medidas aproximadas 210 mm x 297 mm, aplicação impressora laser e jato tinta, gramatura 75g/m², que atenda as normas iso9001 e iso14001, caixa com 10 resmas	CX.	1078	R\$ 188,90	R\$ 203.634,20	Chamex Chamex Solution

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 14 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

MUNICÍPIO DE CIANORTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 148/2023

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado **Registro de Preços** realizado por este Município mediante **Pregão Eletrônico nº 41/2023**, homologado em 20/04/2023.

Objeto: **Aquisição de Bandeiras do Brasil, Paraná e Cianorte**

Empresa: **SUPREMA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO**

Valor Homologado: **R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais)**

Prazo da Ata de Registro de Preços: **12 meses**

Item	Código	Descrição	Un	Quant	Valor Unif. RS	Valor Total RS	Marca/Especificação
7	57141	Bandeira de Cianorte medindo 2,5 panos (1,12 x 1,60 m), uso externo, estampadas, confeccionada em tecido 100% poliéster malha bloqueada indesmaltável, costuras reforçadas, dupla face, ilhós para fixação.	UN	27	RS 130,00	RS 3.510,00	Centro Oeste Bandeiras
8	57142	Bandeira do Paraná medindo 2,5 panos (1,12 x 1,60 m), uso externo, estampadas, confeccionada em tecido 100% poliéster malha bloqueada indesmaltável, costuras reforçadas, dupla face, ilhós para fixação.	UN	27	RS 120,00	RS 3.240,00	Centro Oeste Bandeiras
9	57143	Bandeira do Brasil medindo 2,5 panos (1,12 x 1,60 m), uso externo, estampadas, confeccionada em tecido 100% poliéster malha bloqueada indesmaltável, costuras reforçadas, dupla face, ilhós para fixação.	UN	27	RS 120,00	RS 3.240,00	Centro Oeste Bandeiras
10	57144	Bandeira de Cianorte medindo 4 panos (1,80 x 2,57 m), uso externo, estampadas, confeccionada em tecido 100% poliéster malha bloqueada indesmaltável, costuras reforçadas, dupla face, ilhós para fixação.	UN	25	RS 270,00	RS 6.750,00	Centro Oeste Bandeiras
11	57145	Bandeira do Paraná medindo 4 panos (1,80 x 2,57 m), uso externo, estampadas, confeccionada em tecido 100% poliéster malha bloqueada indesmaltável, costuras reforçadas, dupla face, ilhós para fixação.	UN	25	RS 260,00	RS 6.500,00	Centro Oeste Bandeiras
12	57146	Bandeira do Brasil medindo 4 panos (1,80 x 2,57 m), uso externo, estampadas, confeccionada em tecido 100% poliéster malha bloqueada indesmaltável, costuras reforçadas, dupla face, ilhós para fixação.	UN	25	RS 270,00	RS 6.750,00	Centro Oeste Bandeiras

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 20 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 341/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa **ESCAMÉ & ESCAME LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à AV GOIÁS, 1428, ZONA 3, CEP 87209052, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.604.922/0001-68.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para instalação, com fornecimento de material, de forros, divisórias, portas e manta termo acústica com estruturas de PVC, gesso ou drywall.

VALOR: R\$ 20.060,00 (vinte mil e sessenta reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 05 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 362/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa **CASSIA CRISTINA PINHEIRO DADOS E VOZ**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA IPIRANGA, 733, ZONA 01, CEP 87200254, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.852.156/0001-50.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 140/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em nobreaks, estabilizadores, telefones e centrais telefônicas, aquisição de equipamentos e peças para manutenção em geral.

VALOR: R\$ 25.225,93 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos)

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 17 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 367/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa **AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à AVENIDA AURORA, 1490, JARDIM NOVA INDEPENDENCIA, CEP 87114623, na cidade de Sarandi/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.487.615/0001-40.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 183/2022.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar.

VALOR: R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 18 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 368/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa **SÃO MAGNIFICO ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à AVENIDA Bento Munhoz da Rocha Netto, 700, Zona 07, CEP 87030010, na cidade de MARINGÁ/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.291.631/0001-10.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 135/2022.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da Merenda escolar.

VALOR: R\$ 155.214,20 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos)

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 18 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 369/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa **CAMPANERUTTI TRUCK CENTER - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à VIA VEREADOR OSILHO MELÃO, 8329, ZONA 11B, CEP 87209405, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.229.346/0001-68.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2023.

OBJETO: Aquisição de peças, além de contratação de serviços mecânicos, serviços de manutenção em carrocerias de madeira para manutenção de caminhões, tratores, serviços de solda nos equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

VALOR: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 18 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 370/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa **FABIANO DELL ARCIPRETE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA RODOVIA PR-323, ZONA 11C, CEP 87208300, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.840.991/0001-03.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2023.

OBJETO: Aquisição de peças, além de contratação de serviços mecânicos, serviços de manutenção em carrocerias de madeira para manutenção de caminhões, tratores, serviços de solda nos equipamentos rodoviários da



Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

VALOR: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

PRazo DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 19 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 377/2023 - LCT-PMC

PARTES:

MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a empresa J. C. F. INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Ariovaldo Rodrigues de Mores, 4998, Jd. Espanha, CEP 87.506-050, na cidade de Umuarama, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.232.478/0001-26.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Engenharia Elétrica.

VALOR: R\$ 4.014,00 (quatro mil e quatorze reais)

PRazo DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2023

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 20 de abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

TORNA PÚBLICO

I - A homologação do procedimento administrativo referente à Licitação nº 41/2023, modalidade Pregão Eletrônico, Processo 106/2023, concernente a Aquisição de Bandeiras do Brasil, Paraná e Cianorte.

II - A adjudicação do objeto da licitação para a empresa: SUPREMA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO como vencedora dos Itens 7-12 no valor total de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais).

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 20 de Abril de 2023.

Marco Antonio Franzato
Prefeito

Div. de Recursos Humanos

PORTARIA N° 799/2023-SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Tendo em vista o resultado do concurso público realizado em 07 de Novembro de 2021, de acordo com o edital de Concurso Público nº 001/2019, de 31 de Dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, em caráter efetivo, tendo em vista sua aprovação em concurso público, **MARCOS VINÍCIUS AGOSTINI SOUZA**, para exercer o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS II**, conforme Lei Municipal n.º 1.344/91, de 28/08/1991, do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, no Regime Estatutário da lei n.º 1.267/90, de 11/09/90, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cianorte, percebendo vencimento atribuído ao grau **G 33** da tabela de vencimentos do município, a partir de **02 de Maio de 2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 25 de Abril de 2023.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA N° 800/2023 SEC/ADM.

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o servidor público municipal, **HELIO LEITE FAVERO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE CONTROLE DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**, a partir de **25 de Abril de 2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 25 de Abril de 2023.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

PORTARIA N° 802/2023 - SEC/ADM

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

À vista do contido no processo protocolado sob nº. 3886, de 16 de Março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao servidor público municipal **ANTONIO GOMES DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **MÉDICO, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições transformadas em dias no total de 6.465 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco) dias conforme previsto no art. 62, § 2º, da Orientação Normativa SPS nº.02, de 31 de março de 2009, totalizando o valor mensal de R\$ 12.778,84 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), e o valor anual de R\$ 153.346,08 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), a partir de **13 de Março de 2023**.

Art. 2º - Aposentadoria concedida de acordo com o artigo 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal com redação da EC N° 88/2015 c/c a Lei Complementar n° 152/2015, e o reajuste por índice que lhe preserve o valor real.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 26 de Abril de 2023.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE – ESTADO DO PARANÁ PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 040/2023 - CMC PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023

AVISO DE LICITAÇÃO

(Exclusivo para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte)

A Câmara Municipal de Cianorte, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de todos, que fará realizar, **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, com o seguinte objeto: **Registro de preços visando à Contratação dos equipamentos de informática da Câmara Municipal de Cianorte**. Credenciamento até as 08:30min do dia 10 de maio de 2023 através do site www.licitacoes.caixa.gov.br; o recebimento das propostas até 09h00 do dia 10 de maio de 2023; início da sessão pública às 09h00 do dia 10 de maio de 2023; oferecimento de lances a partir das 10h00min do dia 10 de maio de 2023. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site www.camaracianorte.pr.gov.br (menu licitações em andamento) e www.licitacoes.caixa.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, através do telefone: (44) 3629-1922 ou e-mail: contato@camaracianorte.pr.gov.br

Cianorte, 25 de abril de 2023.


WILSON LUIZ PERES PEDRÃO
Presidente





Órgão Oficial do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Secretaria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil

